

A VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES E A TRADIÇÃO DO PATRIARCADO NO BRASIL: IMPACTOS NAS RELAÇÕES DE GÊNERO NA CONTEMPORANEIDADE

Alessandra Guedes da S. P de Lima¹

RESUMO

O patriarcado é um sistema social em que os homens possuem mais poder, privilégios e controle do que as mulheres. O Brasil é uma sociedade patriarcal e, como resultado, a violência de gênero é uma realidade constante. A violência de gênero pode se manifestar de diversas formas, incluindo violência doméstica, estupro, assédio sexual, feminicídio e outras formas de violência física, psicológica e sexual. Apesar de existirem leis no Brasil para proteger as mulheres da violência de gênero, muitos casos não são denunciados ou não resultam em condenação dos agressores. Além disso, a cultura machista e sexista ainda é muito presente na sociedade brasileira, o que contribui para a perpetuação da violência de gênero. Neste sentido, esta pesquisa tem como objetivo analisar o reflexo da cultura patriarcal no Brasil, sobre a violência de gênero, onde será ressaltado aspectos históricos e legais em relação ao tema e a proteção da mulher, discorrendo sobre as leis Maria da Penha e a Lei do Feminicídio como leis fundamentais para o combate a violência. Utilizou-se a metodologia de análise bibliográfica, por meio de revisão da literatura especializada em gênero e violência contra as mulheres, com o intuito de compreender a complexidade das relações de poder que permeiam a sociedade brasileira e suas consequências para as mulheres. Foram consultados livros, artigos científicos, dissertações e teses sobre a temática proposta. Conclui-se que, os aspectos históricos advindo do patriarcalismo, influenciam de maneira direta a violência contra as mulheres em sua condição de gênero no cenário da sociedade brasileira.

Palavras Chaves: Patriarcado; Lei Maria da Penha; Lei Feminicídios; Gênero.

ABSTRACT

The patriarchy is a social system in which men hold more power, privileges, and control than women. Brazil is a patriarchal society, and as a result, gender-based violence is a constant reality. Gender-based violence can manifest in various forms, including domestic violence, rape, sexual harassment, femicide, and other forms of physical, psychological, and sexual violence. Despite existing laws in Brazil to protect women from gender-based violence, many cases go unreported or do not result in the conviction of perpetrators. Additionally, the deeply ingrained sexist and misogynistic culture in Brazilian society contributes to the perpetuation of gender-based violence. In this context, this research aims to analyze the reflection of patriarchal culture in Brazil concerning gender-based violence, highlighting historical and legal aspects related to the subject and women's protection. It delves into laws such as Maria da Penha and the Femicide Law as fundamental measures in combating violence. The methodology employed involves bibliographic analysis through a review of specialized literature on gender and violence against women to understand the complexity of power relations in Brazilian society and their consequences for women. Books, scientific articles, dissertations, and theses

¹ Unifacex.

Revista de Direito Unifacex. Natal -RN, V.11, n. 01, 2023. ISSN: 2179216-X. Paper avaliado pelo sistema OJS, recebido em 10 de dezembro de 2023; aprovado em 27 de dezembro de 2023.

on the proposed topic were consulted. In conclusion, historical aspects stemming from patriarchy directly influence violence against women in their gender roles within the Brazilian societal landscape.

Keywords: Patriarchy; Maria da Penha Law; Femicide Law; Gender

1 INTRODUÇÃO

A violência de gênero é um problema social complexo que afeta principalmente as mulheres, mas também pode atingir outras pessoas que não se identificam com o gênero masculino, como homens trans e pessoas não-binárias. Essa violência ocorre por meio de diversas formas, como a violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral (ARRUZA, 2019).

De acordo com Saffioti (2015), essa violência de gênero ainda é muito presente na sociedade atual, e suas causas estão relacionadas a questões culturais, históricas e sociais que perpetuam a desigualdade entre homens e mulheres. O machismo, por exemplo, é uma ideologia que promove a superioridade do gênero masculino e a submissão feminina, o que pode levar à violência contra as mulheres.

A problemática em torno desta pesquisa volta-se para o seguinte questionamento: como os avanços sócio-históricos e culturais da igualdade tem impactado o patriarcalismo e como a Lei Maria da Penha 13.340/2006 e a lei do Feminicídio 13.104/2015 podem avançar nas garantias ao direito fundamental da vida e da realidade?

Esta pesquisa tem como objetivo geral analisar a influência do patriarcado na violência contra mulher, tendo em vista uma análise dos contextos históricos, sociais, culturais e jurídicos. Trazendo como objetivos específicos dessa pesquisa, a influência que o patriarcado tem sobre a violência contra a mulher em sua condição de gênero, os aspectos históricos e legais, dando ênfase nas leis Maria da Penha e a Lei do Feminicídio, demonstrando que apesar desses regulamentos jurídicos as mulheres ainda enfrentam diversos tipos de violência.

A metodologia de pesquisa utilizada foi a análise bibliográfica, de acordo com Gil (2008), está se define como uma técnica amplamente utilizada para a realização de revisões sistemáticas da literatura científica. Essa metodologia envolve uma busca extensa e sistemática de estudos relevantes sobre um tema específico, com o objetivo de identificar, analisar e sintetizar as informações relevantes disponíveis na literatura científica.

Contudo, este trabalho divide-se em seis seções. A primeira conta com essa introdução, a segunda aborda o reflexo do patriarcado na violência contra mulher em sua condição de gênero; A terceira enfatiza os aspectos históricos legais de proteção a mulher, discorrendo sobre os aspectos fundamentais das leis Maria da Penha e do Feminicídio; a

quarta aborda a violência letal contra mulher, tendo em vista uma análise geral da situação, a quinta destaca os aspectos do ordenamento jurídico e a lei do feminicídio, seguida da conclusão.

2 O REFLEXO DO PATRIARCADO NA VIOLÊNCIA CONTRA MULHER EM SUA CONDIÇÃO DE GÊNERO

O patriarcado é um sistema social que se baseia na supremacia masculina e na subordinação feminina. Segundo Santos (2018) Essa estrutura social tem sido um dos principais fatores que contribuem para a violência contra a mulher ao longo da história. Desde tempos remotos, as mulheres têm sido vistas como propriedade dos homens, sendo-lhes negado o direito à igualdade, autonomia e liberdade. Essa visão se perpetuou ao longo dos anos e ainda é presente em muitas sociedades ao redor do mundo.

A autora ressalta, que o patriarcado não afeta apenas as mulheres, mas também os homens, que são condicionados a se comportarem de acordo com as normas de gênero, muitas vezes agindo de forma violenta apenas para provar sua masculinidade e seu poder.

Neste sentido, Abramo (2017) afirma que estas desigualdades de gênero criam barreiras significativas para as mulheres em todo o mundo, impedindo-as de alcançar seu pleno potencial em muitos aspectos da vida. Essas barreiras podem ser observadas em várias áreas, como educação, emprego, política e vida familiar.

Uma das barreiras mais significativas advindas das desigualdades de gênero, salienta o autor é a falta de acesso à educação e oportunidades de aprendizagem. Em muitas partes do mundo, as mulheres são privadas do direito à educação, o que pode limitar suas oportunidades de emprego e sua capacidade de participar plenamente na vida da comunidade. Isso, por sua vez, aumenta a desigualdade de gênero.

Nesse mesmo contexto, Almeida, Lima e Costa (2018) enfatizam que no mercado de trabalho, as mulheres muitas vezes enfrentam barreiras significativas para avançar em suas carreiras. Elas podem ser submetidas a salários mais baixos do que seus colegas do sexo masculino, limitadas em seus papéis e responsabilidades no trabalho, e enfrentar obstáculos para avançar em posições de liderança. Essas barreiras podem ser especialmente pronunciadas para mulheres que são mães, pois elas muitas vezes são pressionadas a escolher entre suas carreiras e suas responsabilidades familiares.

Os autores mencionados destacam ainda que as desigualdades de gênero também podem limitar a participação política das mulheres, impedindo-as de ter voz em questões

importantes que afetam suas vidas e comunidades. As mulheres podem enfrentar barreiras para votar, serem eleitas para cargos políticos e terem suas vozes ouvidas em processos de tomada de decisão.

De acordo com Scmitt (2016) na vida familiar, as desigualdades de gênero podem restringir as escolhas e oportunidades das mulheres. Por exemplo, as mulheres muitas vezes são responsáveis pela maioria do trabalho doméstico e de cuidados, o que pode limitar seu tempo e energia para perseguir outras oportunidades. Além disso, as mulheres também podem enfrentar barreiras em relação a decisões reprodutivas, incluindo acesso limitado à contracepção e serviços de saúde reprodutiva.

Em relação aos cuidados especiais perante as representações de gênero, pode-se perceber que a participação da sociedade, enquanto engajadora da geração dos aspectos positivos, em prol da aceitação, ou limitadora desse processo de inclusão, pode nas suas constantes contradições, mudar a leitura de um modo pronto e acabado, por um modelo acolhedor perante as diferentes situações de vida. (SCMITT, 2016, p. 9)

Certamente, a introdução do debate dos direitos humanos aponta a Scmitt (2016) e particularmente dos direitos da mulher, deverá contribuir para a maior abertura dos sistemas e de garantia e de proteção em relação a todos os direitos.

Em favor dessa reforma, a presença de uma equipe “multidisciplinar”, integrada por profissionais da área de serviço social, direito, educação, saúde, segurança, entre outros, se apresenta como necessária e urgente, para atender às inúmeras e complexas demandas que circundam a vida das mulheres na permanente influência da cultura machista (SCMITT, 2016).

Nesta perspectiva, Arruzza (2019), destaca a falta de democracia, a qual é direito de todos, porém, milhares de mulheres são excluídas, sendo a forma mais injusta de discriminação, entretanto, é comum no imaginário social a presença, materializada na cultura patriarcal, por exemplo, da crença na racionalização de que as mulheres são incompetentes para enfrentar as necessidades do ambiente familiar e as exigências do sistema capitalista.

Essa racionalização da inferioridade da mulher, afirma a autora, nas sociedades de classe tem sido uma característica histórica em muitas culturas ao redor do mundo. Ela se refere às ideologias e crenças que justificam e perpetuam a desigualdade de gênero, especialmente em termos de poder, status social e acesso a recursos.

Consequente Candido (2013), discorre que em muitas sociedades de classe, a mulher é vista como inferior e subordinada ao homem. Isso é frequentemente justificado através de argumentos biológicos, religiosos, culturais e até mesmo pseudocientíficos.

Por exemplo, a teoria da "natureza feminina" defende que as mulheres são naturalmente mais emocionais, sensíveis e fracas do que os homens, o que justifica sua subordinação.

Essa racionalização da inferioridade da mulher pode ser vista em várias instituições sociais, como a família, a religião, a educação e a política. Por exemplo, a divisão de tarefas domésticas em que as mulheres são responsáveis pelo trabalho não remunerado em casa, enquanto os homens são responsáveis pelo trabalho remunerado fora de casa, é uma forma de racionalização da inferioridade da mulher (CANDIDO, 2013).

Contudo, para uma solução em relação a problemática da violência contra a mulher, é essencial que sejam tomadas medidas para desafiar o patriarcado e promover a igualdade de gênero. Santos (2018), enfatiza que isso inclui o fortalecimento dos direitos das mulheres e a criação de sistemas de apoio que permitam que as mulheres denunciem a violência sem medo de retaliação. Também é importante que a sociedade trabalhe para mudar as atitudes culturais que permitem a violência contra a mulher, por meio de campanhas de conscientização e educação. Somente assim podemos garantir que as mulheres possam viver livres da violência e desfrutar de sua condição de gênero com segurança e igualdade

3 ASPECTOS HISTÓRICOS E LEGAIS DE PROTEÇÃO A MULHER

Ao longo da história, salienta Albuquerque (2019), as mulheres foram frequentemente vítimas de violência, e muitas vezes não havia mecanismos legais para protegê-las. No entanto, com o passar do tempo, a conscientização sobre a violência contra as mulheres aumentou e leis foram criadas.

De acordo com Andailon e Debert (1987), no final do século XIX e início do século XX, as primeiras leis foram estabelecidas para proteger as mulheres da violência doméstica. Na Grã-Bretanha, a Lei de Proteção à Mulher foi aprovada em 1891, tornando ilegal bater em uma esposa. Nos Estados Unidos, a primeira lei de violência doméstica foi promulgada em 1978, que permitiu que as mulheres obtivessem ordens de restrição contra seus agressores. Desde então, a legislação de violência doméstica se tornou mais ampla e complexa, com muitos países adotando leis que incluem várias formas de violência contra as mulheres, como o assédio sexual e a violência sexual.

Outro marco importante na proteção das mulheres, afirmam os autores mencionados anteriormente, foi a Convenção das Nações Unidas sobre a Eliminação de

Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, adotada em 1979. Esta convenção reconheceu a violência contra as mulheres como uma forma de discriminação e estabeleceu a obrigação dos Estados de proteger as mulheres contra a violência, incluindo a violência doméstica.

Em muitos países, a legislação de proteção das mulheres contra a violência continua a evoluir. Albuquerque (2014) aponta por exemplo que em 2021, a Argentina aprovou uma lei de "Emergência Feminista" que declara uma emergência nacional de violência de gênero por um ano, aumentando as medidas de proteção e recursos para as mulheres vítimas de violência.

Em relação ao Brasil, a luta pela proteção das mulheres contra a violência tem uma longa história. Desde o período colonial, as mulheres eram frequentemente vítimas de violência por parte de seus maridos, pais e outros homens que faziam parte de suas vidas. Sem nenhum direito que as protegessem, essas mulheres estavam a mercê da sorte, sendo buscando proteção de quem violava seus direitos.

Segundo Silveira (2009), foi somente na década de 1980 que a luta pelos direitos das mulheres ganhou mais força no Brasil, com a criação de organizações feministas e a mobilização das mulheres em torno de questões como a violência de gênero. Em 1985, foi criada a Delegacia de Defesa da Mulher em São Paulo, a primeira unidade especializada no atendimento a mulheres vítimas de violência no país.

Essa delegacia surgiu mediante fortes reivindicações de movimentos de mulheres e feministas na época, sua criação foi essencial para o surgimento de outras delegacias, hoje especializada no atendimento da mulher vítima de violência.

No entanto, o divisor de águas no que diz respeito a proteção da mulher iniciou o seu processo ainda na década de 80, o caso da farmacêutica Maria da Penha que chamou a atenção da comunidade internacional, influenciando mais tarde, nossa legislação brasileira na defesa dos direitos da mulher.

Mas, foi apenas em 2006, que a Lei Maria da Penha foi promulgada, sendo considerada um marco na proteção das mulheres contra a violência no Brasil. A lei foi nomeada em homenagem a uma mulher que foi vítima de violência doméstica por mais de vinte e três anos e que, apesar de denunciar seu agressor várias vezes, nunca teve seu caso resolvido pela justiça (SILVEIRA, 2009).

A Lei Maria da Penha, conforme salienta Yamamoto (2011), estabeleceu medidas mais rigorosas para combater a violência doméstica no Brasil, incluindo a criação de juizados especializados em violência doméstica e familiar contra a mulher, a garantia de

atendimento policial e judicial imediato às vítimas de violência e a proibição da aplicação de penas alternativas para agressores condenados por violência doméstica.

No entanto, apesar da Lei e de outras leis criadas para proteger as mulheres contra a violência, muitas ainda enfrentam barreiras para acessar a justiça e a proteção adequada. Isso se deve em parte à falta de recursos e apoio social, bem como à persistência de estereótipos de gênero e à cultura do machismo em muitas partes da sociedade brasileira (YAMAMOTO, 2011).

3.1 LEI MARIA DA PENHA

A Lei Maria da Penha, segundo Yamamoto (2011), é uma das mais importantes leis brasileiras de proteção às mulheres vítimas de violência doméstica. Ela foi promulgada em 2006, em homenagem a Maria da Penha Maia Fernandes, uma farmacêutica que sofreu duas tentativas de feminicídio por parte do seu ex-marido, em 1983 e 1986.

A lei, afirma Amaral (2011) que recebeu o número 11.340/06, é considerada uma das mais avançadas do mundo no que se refere à proteção das mulheres vítimas de violência. Ela estabelece medidas mais rigorosas para combater a violência doméstica e familiar contra a mulher, com o objetivo de prevenir e punir agressões, além de promover a proteção e a assistência às mulheres em situação de violência. Entre as principais medidas previstas pela Lei Maria da Penha estão: A criação de juizados especializados em violência doméstica e familiar contra a mulher; A garantia de atendimento policial e judicial imediato às vítimas de violência; A proibição da aplicação de penas alternativas para agressores condenados por violência doméstica; A previsão de medidas protetivas de urgência para garantir a integridade física e psicológica das mulheres em situação de violência, como a proibição do agressor de se aproximar da vítima e de seus familiares, além da suspensão da posse ou porte de armas de fogo; A previsão de medidas de assistência à mulher em situação de violência, como o encaminhamento a programas de proteção e assistência social; A criação de mecanismos para o acompanhamento e a fiscalização das medidas protetivas de urgência e para o registro das ocorrências de violência doméstica.

Dessa forma, Cavalcanti (2010) discorre que a Lei Maria da Penha também estabelece penas mais rigorosas para os agressores de mulheres, como a proibição de contratar com o poder público ou de obter subsídios ou incentivos fiscais.

Apesar de ser considerada uma importante ferramenta de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, a Lei Maria da Penha ainda enfrenta desafios para ser efetivamente implementada e para garantir a proteção e a assistência adequadas às mulheres vítimas de violência. A falta de recursos e de capacitação das autoridades e profissionais envolvidos na aplicação da lei, além de questões culturais e estruturais, são alguns dos obstáculos a serem superados para que a Lei Maria da Penha possa ser plenamente efetiva na proteção das mulheres brasileiras (CAVALCANTI, 2010).

Além disso, Alimena (2010) destaca que a lei trouxe mecanismos de prevenção e coibição da violência contra a mulher no seu ambiente familiar, vem norteadas pela Constituição Federal de 1988, assim como também pelas convenções voltadas para a proteção da mulher. Criou mecanismos que permitiu o desenvolvimento de órgão para combater esses atos abusivos.

Nesse contexto, a Lei Maria da Penha em seu Art. 1º da lei 11.340, dispõe para o que realmente veio:

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição federal, da Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e erradicar a Violência contra a mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar. (BRASIL, 2006)

De acordo com Dias (2013), um dos principais aspectos objetivos da Lei Maria da Penha é o estabelecimento de medidas protetivas de urgência para as mulheres vítimas de violência doméstica. Essas medidas incluem a proibição do agressor de se aproximar da vítima, a determinação do afastamento do agressor do domicílio ou local de convivência com a vítima, a fixação de limite mínimo de distância que o agressor deve manter em relação à vítima, entre outras medidas.

Além disso, aponta Albuquerque (2014) que a lei estabelece que os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher devem ser tratados como crime, e não mais como uma simples contravenção penal. Isso significa que a violência doméstica passou a ser enquadrada como um crime hediondo, com penas mais severas para os agressores.

A lei 11.340/06, constitui um marco na história do combate à violência doméstica no Brasil. A mesma fornece em seu interior uma estrutura adequada e específica para lidar efetivamente com a complexidade do fenômeno da violência doméstica, proporcionando mecanismos de prevenção, atendimento às vítimas, políticas públicas e uma repressão

mais severa aos agressores. É uma lei de cunho mais educativo e que promove políticas públicas e assistência, tanto para a vítima quanto para o agressor. Sua intenção não é apenas punitiva, mas sim proporcionar meios de proteção e promoção da assistência mais efetiva para salvaguardar os direitos humanos das mulheres (ALBUQUERQUE, 2014).

Em seus artigos 2º e 3º da referida lei, trata de direitos fundamentais inerentes a pessoa humana, sem distinção de cor, raça, etnia e classe social. Assegurando que a mulher tenha condições para o exercer ativamente o direito à vida. (BRASIL, 2006).

A lei 11.340/06 é inovadora em quase todos os seus dispositivos, trazendo verdadeira revolução na forma de combater a violência doméstica, ao mesmo tempo em que institui ações de atendimento às vítimas e adota medidas repressivas pesadas em relação ao agressor (DIAS 2007).

Neste contexto, para uma melhor compreensão da lei 11.340/06 Campos (2008, p. 24) discorre que:

- a) Para a mulher agredida – atendimento em programas assistenciais do Governo federal, estadual e municipal; manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho; proteção policial ou garantia de ser abrigada em local seguro; assistência judiciária gratuita. b) Para o agressor – detenção de três meses a três anos; encaminhamento a programa de recuperação e reeducação; possibilidade de ter a prisão preventiva decretada a qualquer momento; possibilidade de ser afastado do lar, impossibilidade de substituir a condenação por cestas básicas ou multas. a) Para a estrutura – Criação dos Juizados de Violência Doméstica contra a Mulher; criação de Delegacias de Atendimento à mulher; integração entre Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública e as áreas de segurança e assistência.

Dias (2013), ressalta uma inovação muito importante trazida pela lei em debate, a qual se manifesta no artigo 5º da Lei Maria Da Penha, que a ampliação do conceito de família reconhecendo como tal uniões homoafetivas. Nessa esfera, a lei admite que esta, é uma situação que se encontra presente no cenário sociocultural, em vista disso, o legislador ao reconhecer a família advinda das relações homoafetivas, considera que a realidade social bem como sua evolução, de modo que o mesmo não fique alheio às relações que envolvem pessoas de distintos gêneros, pois estes também tendem derivar das violências domésticas

A lei 11.340/06, em seu capítulo II, especificamente em seus artigos 10, 11 e 12 apresenta as providências legais e cabíveis a serem realizadas pela autoridade policial em situações de violência doméstica contra mulher. Tais providências, segundo Dias (2013), se caracterizam como cruciais para combate a violência, uma vez que propiciam a vítima uma maior proteção, fator este não observado antes da vigência da lei, pois tudo se

resumia apenas em lavratura dos BO – Boletins de Ocorrência ou TCO – Termos Circunstanciais de Ocorrência, o que fazia com que as vítimas ficassem sem qualquer procedimento satisfatório.

As inovações observadas na Lei Maria da Penha, diz respeito a retirada da competência dos Juizados Especiais Criminais para julgar os crimes de violência doméstica contra a mulher, vedando assim, a aplicação de penas culminadas aos crimes de menor potencial ofensivo, isto é, o cumprimento das leis não seria mais apenas pagando cestas básicas. Ao trazer essa novidade, a retirada dos Juizados Especiais Criminais, faz com que compromissos internacionais assumidos pelo Brasil em várias convenções e pactos atrelados aos direitos humanos, sejam cumpridos. Em Consonância com autor, Campos (2008, p. 25) afirma que:

Lei 9.099/95 não previa nenhuma medida de proteção à vítima, posto que foram criados os Juizados Especiais Criminais com o intuito de desafogar a justiça brasileira e com competência para processar e julgar os crimes considerados de menor potencial ofensivo, com pena não superior a 2 anos. Sendo que nos casos de violência doméstica as penas aplicadas aos agressores, tais como multas, prestação de serviços à comunidade e doação de cestas básicas, representava para as vítimas um ato de impunidade. Daí a importância da Lei Maria da Penha criar um juizado especializado em violência doméstica

Neste sentido, conforme expressa Dias (2013), a Lei 11.340/06 apesar de não criar tipos penais, introduz em seus artigos 42, 43, 44 e 45 alterações no Código Penal, Código de Processo Penal e na Lei de Execuções Penais, desenvolvendo circunstâncias agravantes e aumentando a pena de crimes atrelados à violência doméstica e familiar.

Dentre os vários tipos de violência que a Lei Maria da Penha busca combater, destacam-se os crimes de ameaça e lesão corporal, que são previstos no parágrafo 9º do seu artigo 129. Esse parágrafo estabelece que, no caso de violência doméstica e familiar contra a mulher, a pena para o crime de lesão corporal será aumentada de um terço até a metade se o agressor tiver cometido o crime na presença de filhos ou de outras pessoas que convivam com a vítima, ou se utilizar arma (DIAS, 2013).

Além disso, o parágrafo 9º também prevê que a pena para o crime de ameaça será aumentada em um terço se a ameaça for cometida contra a mulher por meio da utilização de arma de fogo, ou se for praticada na presença de filhos ou de outras pessoas que convivam com a vítima (DIAS, 2013).

Como já dito, a Lei Maria da Penha, criou mecanismos de proteção para as mulheres, com a finalidade de coibir a violência doméstica no ambiente familiar, pela

simples razão de gênero. No entanto, na maioria das vezes, esse ambiente de agressões acabava levando as mulheres à morte. Nesse sentido houve a necessidade em tipificar esse crime (CAMPOS, 2008).

Em virtude dessa necessidade, dez anos depois da criação da Lei Maria da Penha, foi criada a Lei nº 13.104/2015, mais conhecida como a Lei do Femicídio, tornando o crime em homicídio qualificado quando o assassinato de mulheres envolver violência doméstica e familiar, menosprezo ou discriminação na condição de gênero.

Isso demonstra, que apesar da Lei Maria da Penha ser muito importante para a coibição e proteção desses crimes, eles ainda continuam acontecendo, sendo necessário a criação de leis mais severas que possibilitem sanções mais severas, como é o caso da lei que iremos tratar a seguir.

3.2 LEI DO FEMINICÍDIO

O Femicídio é um termo utilizado para se referir ao assassinato de mulheres em razão de seu gênero, ou seja, quando a mulher é morta simplesmente por ser mulher. De acordo Faria Filho (2019), é uma forma extrema de violência de gênero e uma violação dos direitos humanos das mulheres.

De acordo com dados da Organização Mundial da Saúde (OMS), o feminicídio é a forma mais extrema de violência de gênero, uma em cada três mulheres no mundo já sofreu violência física ou sexual por parte de um parceiro íntimo ou sofreu algum tipo de violência sexual em algum momento da vida (ONU, 2016).

No Brasil, Moron e Mattosinho (2015) afirmam que o feminicídio foi incluído no Código Penal como uma qualificadora do crime de homicídio em 2015, com a Lei nº 13.104. Essa lei estabeleceu que o feminicídio é caracterizado quando o crime envolve violência doméstica e familiar e quando há menosprezo ou discriminação à condição de mulher da vítima.

Ainda assim, ressalta Bastos (2020) que os números de feminicídio no país continuam alarmantes. De acordo com dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2020, foram registrados 1.326 casos de feminicídio no Brasil em 2019, o que representa um aumento de 7,3% em relação a 2018. Esse cenário evidencia a necessidade de políticas públicas mais efetivas para combater a violência de gênero e garantir a proteção e segurança das mulheres.

A Lei do Feminicídio, conforme aponta Brenner (2019), é uma legislação brasileira que foi sancionada em 2015 (Lei nº 13.104/2015) com o objetivo de coibir e punir o assassinato de mulheres em razão de sua condição de gênero. A mesma alterou o Código Penal Brasileiro (Lei nº 2.848/1940) e incluiu o feminicídio como uma qualificadora do crime de homicídio, ou seja, como uma circunstância que agrava a pena para o autor do crime.

Antes da Lei do Feminicídio, o assassinato de uma mulher era tratado da mesma forma que o assassinato de qualquer outra pessoa. Com a inclusão do feminicídio no Código Penal, o crime passou a ser considerado hediondo e a pena para o autor pode variar de 12 a 30 anos de prisão (BRENNER, 2020).

A autora mencionada, debate que a Lei do Feminicídio estabeleceu que o crime é caracterizado quando há violência doméstica e familiar contra a mulher, menosprezo ou discriminação à condição de mulher e quando o crime é praticado por razões da condição de gênero da vítima. A legislação também prevê a possibilidade de o Ministério Público oferecer denúncia mesmo sem a representação da vítima, ou seja, mesmo que ela não tenha denunciado o agressor.

A criação da Lei do Feminicídio foi uma importante medida para combater a violência de gênero e garantir a proteção das mulheres. Segundo Moron e Mattosinho (2015), a lei também trouxe maior visibilidade para a questão da violência contra a mulher e estimulou a criação de políticas públicas para prevenção e combate ao feminicídio.

Desta maneira alguns dos seus artigos merecem destaque:

O artigo 121, §2º-A, inciso VI: Este artigo estabelece que o feminicídio é caracterizado quando o crime é praticado com menosprezo ou discriminação à condição de mulher da vítima. Ou seja, quando a mulher é morta apenas por ser mulher. Essa é uma importante qualificadora do crime de homicídio, que leva a uma pena mais severa para o autor (BRASIL, 2015).

Artigo 121, §2º-A, inciso III: Esse artigo define que o feminicídio é caracterizado quando o crime é praticado com violência doméstica e familiar contra a mulher. Essa é outra importante qualificadora do crime de homicídio, que leva em conta a relação de intimidade entre agressor e vítima, garantindo maior proteção às mulheres em situação de violência doméstica (BRASIL, 2015).

Artigo 121, §2º-B: Este artigo prevê a possibilidade de o Ministério Público oferecer denúncia mesmo sem a representação da vítima, ou seja, mesmo que ela não tenha denunciado o agressor. Isso é importante porque muitas vezes as mulheres não

denunciam seus agressores por medo ou por não saberem como proceder (BRASIL, 2015).

Artigo 121, §7º: Esse artigo estabelece que o feminicídio é um crime hediondo, o que significa que o autor do crime não tem direito a anistia, graça ou indulto. Além disso, a pena para o feminicídio é mais grave do que a pena para o homicídio simples (BRASIL, 2015).

Esses artigos, da Lei do Feminicídio, afirmam Brenner (2019) são importantes porque ajudam a dar mais visibilidade à violência contra a mulher, além de criar mecanismos legais que garantam maior proteção às mulheres em situação de violência doméstica. No entanto, é necessário que essas medidas sejam acompanhadas por políticas públicas efetivas que garantam a prevenção e o combate à violência de gênero, bem como a proteção das mulheres vítimas de violência.

Um outro aspecto importante destaca Faria Filho (2019), é questão das mulheres trans e não binárias, as quais também são vítimas de violência de gênero e precisam de proteção legal. Embora a Lei do Feminicídio não as mencione diretamente, elas podem ser consideradas mulheres para fins de proteção legal, uma vez que o gênero é uma construção social e não pode ser reduzido a uma mera questão biológica.

No entanto, é importante que a proteção legal às mulheres trans e não binárias seja ainda mais abrangente e inclusiva, levando em conta suas especificidades e necessidades. A lei precisa ser complementada por políticas públicas efetivas e por um sistema judicial que compreenda e respeite a diversidade de gênero e orientação sexual (FARIA FILHO, 2019).

Além disso, o autor mencionado salienta que é necessário que as mulheres trans e não binárias sejam incluídas nas discussões sobre violência de gênero e que suas vozes sejam ouvidas e respeitadas. A luta contra a violência de gênero deve ser uma luta coletiva e inclusiva, que leve em conta a diversidade das mulheres e suas realidades específicas.

De acordo com Bastos (2020), a luta contra a violência de gênero não pode se limitar à criação de leis. É necessário que haja uma mudança cultural que promova a igualdade de gênero e o respeito às mulheres como sujeitos plenos de direitos. É preciso que a sociedade como um todo se engaje nessa luta, desconstruindo estereótipos de gênero e valorizando a diversidade.

É importante que as políticas públicas de prevenção e combate à violência de gênero sejam efetivas e levem em conta as realidades específicas das mulheres, incluindo as mulheres trans e não binárias. É preciso que haja investimentos em educação, saúde,

segurança pública e assistência social, garantindo a proteção e o amparo às vítimas de violência (BASTOS, 2020)

Em síntese, ressalta Brenner (2020), a Lei do Feminicídio é um passo importante na luta contra a violência de gênero, mas ainda há muito a ser feito. É necessário que a sociedade como um todo se mobilize para acabar com essa grave violação dos direitos humanos e garantir uma vida digna e segura para todas as mulheres.

4 VIOLÊNCIA LETAL CONTRA MULHER: UMA ANÁLISE DA SITUAÇÃO

Antes da criação da Lei do Feminicídio, aponta Moron e Mattosinho (2015), afirma que os crimes contra as mulheres eram tratados como homicídios ou lesões corporais comuns, sem considerar a questão de gênero como um fator relevante na motivação e na gravidade desses crimes. Ou seja, não havia uma tipificação específica para esses casos. Isso significava que muitas vezes a violência praticada contra mulheres não era reconhecida como uma forma de discriminação de gênero e era tratada como algo banal ou justificável, em uma cultura machista e patriarcal, que naturalizava e minimizava a violência contra as mulheres.

Os dados sobre feminicídio no Brasil entre 2010 e 2015 são limitados, Brenner (2019), debatem que o crime ainda não era tipificado de forma específica. No entanto, um estudo realizado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) em parceria com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública revelou que, em 2013, a taxa de homicídios de mulheres no país foi de 4,8 para cada 100 mil mulheres.

Nesta época, os estados com as maiores taxas de homicídios de mulheres foram Espírito Santo (9,4), Bahia (8,8) e Alagoas (8,4). As regiões Nordeste e Norte apresentaram as maiores taxas de homicídios de mulheres, enquanto o Sul e o Sudeste tiveram as menores taxas (BRENNER, 2019).

Entre os anos de 2015 e 2021, salientam Bonifácio e Cavalcanti (2021), desde a entrada em vigor da Lei do Feminicídio no Brasil, houve uma crescente preocupação com a violência de gênero e a importância de se tipificar esse crime de forma específica. Apesar disso, os números de feminicídio no país ainda são alarmantes e apontam para a necessidade de ações mais efetivas no combate à violência contra as mulheres.

De acordo com dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública, em 2015, foram registrados 1.546 casos de feminicídio no país. Esse número aumentou para 1.841 em 2018 e, em 2020, mesmo com a pandemia de Covid-19, foram registrados 1.350 casos

de feminicídio. Infelizmente, esses números não apresentam uma queda significativa nos últimos anos, o que demonstra a necessidade de políticas públicas e medidas efetivas para a proteção das mulheres (BONIFÁCIO; CAVALCANTI, 2021).

Segundo Brenner (2019), um fator que merece destaque é a subnotificação de casos de feminicídio no Brasil, uma vez que muitos casos não são devidamente registrados como tal. Isso pode ser decorrente da falta de capacitação das equipes policiais para identificar os casos, da falta de estrutura adequada para receber as denúncias, da falta de apoio para as vítimas e da cultura machista que ainda permeia a sociedade brasileira.

Ademais, é importante destacar que a maioria dos casos de feminicídio são cometidos por parceiros ou ex-parceiros das vítimas, o que ressalta a importância da conscientização sobre relacionamentos abusivos e a necessidade de políticas públicas que possam proteger e dar suporte às mulheres em situação de violência (BRENNER, 2019).

Ainda nesse contexto, discorre Bastos (2020), os números de feminicídio evidenciam que a violência de gênero continua sendo uma realidade alarmante no Brasil, destacando a importância de se implementar políticas públicas efetivas para a prevenção e combate a essa violência, além de uma mudança cultural que reconheça e respeite os direitos das mulheres.

Em suma, os dados de aumento da violência contra as mulheres na condição de gênero são alarmantes, pois mesmo com a criação da Lei Maria da Penha e a Lei do Feminicídio, os homens continuam praticando esses crimes. Pode-se dizer que existe uma ineficácia no sistema político e social, já que as leis existem, mas infelizmente, existe uma cultura machista e patriarcal que está se perpetuando com o tempo. É preciso criar um mecanismo social que desenvolva políticas públicas de eficácia no sistema educacional, para que as próximas gerações desenvolvam respeito pelas mulheres em sua condição de gênero.

5 ORDENAMENTO JURIDICO E A LEI DO FENIMICIDIO

O ordenamento jurídico brasileiro é composto por diversas leis, normas e princípios que regem a sociedade. Entre elas, está a Lei do Feminicídio, que foi sancionada em 2015 e incluiu o feminicídio como uma qualificadora do crime de homicídio no Código Penal brasileiro (BRENNER, 2019)

A Lei do Feminicídio, afirma Bastos (2020), tem como objetivo tipificar e combater a violência de gênero contra a mulher, reconhecendo que essa violência é motivada pela discriminação e pelo menosprezo à condição de mulher. Com a tipificação do feminicídio como crime, as penas para os agressores são mais rigorosas, visando inibir e punir a violência contra a mulher.

Além disso, enfatiza Waiselfisz (2015), a Lei do Feminicídio trouxe outras mudanças importantes no ordenamento jurídico, como a alteração na Lei Maria da Penha, que passou a prever medidas protetivas específicas para as vítimas de feminicídio, como o afastamento do agressor do lar ou do local de convivência com a vítima, a proibição de aproximação e comunicação com a vítima e a suspensão da posse ou restrição do porte de armas.

Outro ponto relevante é que a Lei do Feminicídio reconhece que a violência contra a mulher não se resume apenas à violência física, mas também à psicológica, sexual, patrimonial e moral, ampliando o conceito de violência de gênero e possibilitando a punição de agressores que praticam outras formas de violência contra as mulheres (WASELFISZ, 2015).

A Lei do Feminicídio, que alterou o Código Penal Brasileiro, destaca Bastos (2020), trouxe importantes mudanças na forma como o Estado encara o crime de violência contra a mulher. Alguns artigos do Código Penal que foram alterados pela Lei do Feminicídio merecem ser destacados:

Artigo 121, § 2º, VI: esse artigo estabelece que o homicídio qualificado como feminicídio é aquele cometido contra a mulher por razões da condição de gênero. É importante ressaltar que a lei não se limita a casos de violência doméstica e familiar, mas abrange todas as situações em que a mulher é morta pelo fato de ser mulher, como em casos de estupro seguido de morte, por exemplo (BRASIL, 2015).

Artigo 121-A: esse é o artigo que define o crime de feminicídio como uma qualificadora do homicídio. O feminicídio é considerado um crime hediondo, o que significa que o autor do crime não tem direito à progressão de regime de cumprimento de pena antes de cumprir 2/5 da pena, se for réu primário, e 3/5, se for reincidente (BRASIL, 2015).

Artigo 1º, § 7º, da Lei nº 8.072/1990: esse artigo incluiu o feminicídio na lista de crimes hediondos previstos na lei dos crimes hediondos. Além de impedir a progressão de regime, os crimes hediondos também não admitem o pagamento de fiança e têm um regime mais rigoroso de cumprimento de pena (BRASIL, 1990).

Artigo 226 da Lei nº 13.104/2015: esse artigo prevê que os crimes de lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte cometidos contra a mulher em razão de sua condição de gênero serão considerados violência doméstica e familiar, sujeitos, portanto, às medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha (BRASIL, 2015)

Esses artigos, discorrem Bastos (2020), são importantes porque reforçam a gravidade do crime de feminicídio e demonstram o compromisso do Estado em proteger as mulheres da violência de gênero. No entanto, ainda é necessário que haja maior conscientização da sociedade sobre a importância de respeitar os direitos das mulheres e de combater a violência de gênero em todas as suas formas.

A Lei do Feminicídio, salientam Moron e Mattosinho (2015), foi um importante avanço no combate à violência de gênero no Brasil. Ao incluir o feminicídio no Código Penal como uma qualificadora do homicídio, a lei reconhece a violência contra a mulher como uma forma específica de violência, no qual merece uma atenção especial do Estado e da sociedade.

No entanto, a luta contra o feminicídio e a violência de gênero em geral não pode se limitar à esfera jurídica. Brenner (2020), discute que é preciso que haja um compromisso de toda a sociedade em combater a cultura do machismo e da violência, promovendo a igualdade de gênero e o respeito aos direitos das mulheres

Além disso, é necessário que as políticas públicas sejam fortalecidas para garantir o acesso das mulheres aos serviços de proteção e de justiça, bem como para promover a educação e a conscientização sobre a importância da igualdade de gênero. Portanto, a Lei do Feminicídio é um passo importante na luta contra a violência de gênero, mas ainda há muito a ser feito para garantir que as mulheres sejam verdadeiramente protegidas e tenham seus direitos respeitados (BASTOS, 2020).

Nesse mesmo contexto, seria necessário a criação de políticas públicas voltadas para as escolas, conscientizando as crianças sobre o respeito e igualdade de gênero, desconstruindo o patriarcado na cabeça dos homens e das mulheres. Sendo assim, seria o início de uma construção de igualdade e respeito aos direitos de todos.

6 CONCLUSÃO

Ainda que tenhamos avançado em algumas áreas, como a inclusão de mais mulheres em cargos de liderança e a aprovação de leis de proteção e combate à violência

de gênero, ainda há muito a ser feito para garantir a igualdade de oportunidades, direitos e tratamento para todas as pessoas, independentemente do seu gênero.

É preciso que haja um esforço coletivo para promover a conscientização e a educação sobre a importância da igualdade de gênero, bem como para combater a cultura do machismo advinda dos reflexos do patriarcado e da violência contra as mulheres. Além disso, políticas públicas mais efetivas são necessárias para garantir que as mulheres tenham acesso a serviços de saúde, educação, justiça e proteção adequados.

Portanto, a luta contra as desigualdades de gênero deve ser constante e envolver todas as esferas da sociedade, para que possamos construir um mundo mais justo e igualitário para todas as pessoas.

Ao longo da história, as mulheres têm sido vítimas de discriminação, violência e exclusão em diferentes sociedades, incluindo o Brasil. No entanto, a luta pela proteção e garantia dos direitos das mulheres tem sido constante e tem trazido importantes avanços na legislação e na consciência social.

Desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, a proteção dos direitos das mulheres tem sido reforçada através de leis específicas, como a Lei Maria da Penha e a Lei do Feminicídio. Além disso, a criação de políticas públicas voltadas para a saúde, educação, trabalho e justiça das mulheres tem contribuído para a redução das desigualdades de gênero e para a proteção das mulheres em situação de vulnerabilidade.

No entanto, ainda há muitos desafios a serem enfrentados. A cultura do machismo e da violência contra as mulheres persiste em nossa sociedade, impedindo que as mulheres tenham acesso igualitário a oportunidades e tratamento digno. É preciso continuar lutando por uma sociedade mais justa e igualitária, onde todas as pessoas, independentemente de seu gênero, sejam tratadas com respeito e dignidade.

Nesse sentido, é fundamental que o ordenamento jurídico continue sendo aprimorado para garantir a proteção e a promoção dos direitos das mulheres, bem como que haja uma maior conscientização da população sobre a importância da igualdade de gênero. Somente assim poderemos construir um futuro mais justo e igualitário para as mulheres no Brasil.

Além disso, a Lei Maria da Penha ajudou a sensibilizar a sociedade sobre a gravidade da violência doméstica e a importância de combatê-la. A lei permitiu que o tema fosse debatido de forma mais ampla e trouxe à tona a discussão sobre a igualdade de gênero e a necessidade de respeito aos direitos das mulheres.

A Lei Maria da Penha, juntamente com a Lei do Feminicídio, representa um importante avanço na proteção dos direitos das mulheres e no combate à violência de gênero. A Lei Maria da Penha estabelece medidas de proteção para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, além de garantir a punição aos agressores.

No entanto, apesar desses avanços legais, ainda é preciso enfrentar os desafios culturais e educacionais que perpetuam o patriarcado e a desigualdade de gênero. É importante promover a educação em direitos humanos e igualdade de gênero, além de garantir políticas públicas eficazes que promovam a igualdade de oportunidades entre homens e mulheres.

Somente por meio da conscientização e da mobilização social, juntamente com o fortalecimento do sistema de justiça e a implementação de políticas públicas eficazes, é possível avançar na construção de uma sociedade mais igualitária e justa, em que a violência de gênero seja coisa do passado.

REFERÊNCIAS

ABRAMO, L. W. **Igualdade nas relações de gênero na sociedade do capital: limites, contradições e avanços**. Departamento de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo. Tese de Doutorado. 2007.

ARRUZZA, Cinzia; BHATTACHARYA, Tithi; FRASER, Nancy. **Feminismo para os 99% um manifesto**. São Paulo: Editora Boitempo, 2019.

ARDAILLON, Danielle; DEBERT, Guita. **Quando a vítima é mulher: Análise de julgamentos de crimes de estupro, espancamento e homicídio**. Brasília, 1ªed. 1987.

ALIMENA, Carla Marrone. **A tentativa do impossível: Feminismos e criminologias**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

ALMEIDA, A. C.; LIMA, J. E.; COSTA, L. V. A participação da mãe no mercado de trabalho e o diferencial de anos de estudo por gênero entre adolescentes. **Estudos Econômicos**, v.48, n.4, p. 597-622, 2018.

AMARAL, Carlos Eduardo Rios do. Lei Maria da Penha não afasta a exigência do exame de corpo de delito. **Âmbito Jurídico**, São Paulo, 01 jul. 2011.

BASTOS, Ângela. **Violência contra a mulher: especialistas apontam como mudar cenário de abusos em SC**. NSC Total, Florianópolis, 29 fev. 2020

BRASIL. **Lei nº.11.340**, de 7 de ago. de 2006. Lei Maria da Penha. Cria Mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Brasília, 2006.

BRASIL, Lei N. 8.072, de 25 de julho de 1990. Lei dos crimes hediondos. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm>

BRENER, Paula. **Violência doméstica e feminicídio: a autonomia da mulher e a abordagem integral como prevenção**. Minas Gerais, 2019.

BONIFÁCIO, Artur Cortez; CAVALCANTI, Rodrigo. Feminicídio à luz da teoria racional-finalista de Roxin: concretização de direitos fundamentais ou legislação simbólica. **Revista Da Faculdade De Direito Da Universidade Federal De Uberlândia**, 49(1), 596–618., 2021.

CAMPOS, A. A. S. **A lei Maria da Penha e sua efetividade**; Monografia; (Aperfeiçoamento/Especialização em Administração Judiciária) - Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará, 2008

CANDIDO, Antonio. “Prefácio”. In: SAFFIOTI, Heleieth. **A mulher na sociedade de classes: mito e realidade**. São Paulo: Expressão Popular, 2013. p. 27-29.

CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. **Violência doméstica: análise da Lei “Maria da Penha”**, nº 11.340/2006. 3. ed. Salvador: Podivm, 2010.

CARVALHO, A. A. ; SOUZA, Marcela Fernanda da Paz de . Aplicativos de enfrentamento à violência contra a mulher: uma análise das iniciativas brasileiras. **Cadernos de Gênero e Tecnologia** , v. 14, p. 537-558, 202: **Feminismos e criminologias**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013

FARIA FILHO, J. S. de. **Feminicídio e a violência contra mulher no Brasil**. 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/74104/feminicidio-e-a-violencia-contra-mulher-no-bras> Acesso em: 15 Set 2022

GIL, A. C. **Como elaborar projetos de pesquisa**. São Paulo: Atlas, 2002

MORON, E. D. L. MATTOSINHO, F. A. N. LEI N.º 13.104/2015 (Feminicídio): simbolismo penal ou uma questão de direitos humanos? **Revista de Direitos Humanos em Perspectiva**. Minas Gerais v. 1 n. 2 p. 228-251 |Jul/Dez. 2015

ONU: **Taxa de feminicídios no Brasil é quinta maior do mundo; diretrizes nacionais buscam solução** (2016) Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/72703-onu-taxa-de-feminic%C3%ADdios-no-brasil-%C3%A9-quinta-maior-do-mundo-diretrizes-nacionais-buscam> visto em: 01 Mai de 2023

SAFFIOTI, Heleieth. **Gênero, patriarcado, violência**. São Paulo: Expressão Popular, 2015

SANTOS, Ana Claudia Lemos. **Representações sociais do homicídio de mulheres no Jornal Zero Hora. Dissertação (Pós-Graduação em Ciências Sociais)** -Pontifícia Universidade Católica do Rio Grandedo Sul, PUC-RS, Porto Alegre, 2018.

SCHMITT, N. G. **a influência da cultura patriarcal na produção de violências e na construção das desigualdades entre homens e mulheres: um olhar dos profissionais que atuam na rede de proteção social no município de araranguá/sc**1. Artigo apresentado como trabalho de conclusão do curso de pós-graduação em Educação e Direitos Humanos, 2016.

SILVEIRA, Paloma Silva; MEDRADO, Benedito. **Violência contra as mulheres: breves considerações sobre os estudos relacionados à temática.** In: MENEGHEL, Stela. (Org.) Rotas Críticas II: ferramentas para trabalhar com a violência de gênero. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2009.

YAMAMOTO, Caio. **A evolução dos direitos das mulheres até a criação da Lei n. 11.340/2006.** 2011.

WASELFISZ, J.J. **Mapa da Violência 2015: Homicídio de Mulheres no Brasil.** 1ª ed. Brasília-DF: 2015, p. 70.